

DIÁRIO OFICIAL DO MP

Ano VII • nº 1326 • Campo Grande – MS • segunda-feira • 25 de julho de 2016

22 páginas



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Gestão 2016-2018

Procurador-Geral de Justiça
Paulo Cezar dos Passos
Procurador-Geral Adjunto de Justiça Jurídico
Humberto de Matos Brittes
Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa
Nilza Gomes da Silva
Procurador-Geral Adjunto de Justiça de Gestão e Planejamento Institucional

Corregedor-Geral do Ministério Público
Marcos Antonio Martins Sottoriva
Corregedor-Geral Substituto do Ministério Público
Aroldo José de Lima
Ouvidor do Ministério Público
Olavo Monteiro Mascarenhas

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Procurador de Justiça Sérgio Luiz Morelli
Procurador de Justiça Mauri Valentim Riciotti
Procurador de Justiça Hudson Shiguer Kinashi
Procurador de Justiça Olavo Monteiro Mascarenhas
Procuradora de Justiça Irma Vieira de Santana e Anzoategui
Procuradora de Justiça Nilza Gomes da Silva
Procurador de Justiça Silvio Cesar Maluf
Procurador de Justiça Antonio Siufi Neto
Procurador de Justiça Evaldo Borges Rodrigues da Costa

Procurador de Justiça Evaldo Borges Rodrigues da Costa Procuradora de Justiça Marigô Regina Bittar Bezerra

Procurador de Justiça Belmires Soles Ribeiro

Procurador de Justiça *Humberto de Matos Brittes* Procurador de Justiça *Miguel Vieira da Silva*

Procurador de Justiça Miguet Vietra da Silva

Procurador de Justica João Albino Cardoso Filho

Procurador de Justiça João Albino Cardoso Filho

Procuradora de Justiça Lucienne Reis D'Avila

Procuradora de Justiça Ariadne de Fátima Cantú da Silva

Procurador de Justiça Francisco Neves Júnior

Procurador de Justiça Edgar Roberto Lemos de Miranda

Procurador de Justiça Marcos Antonio Martins Sottoriva

Procuradora de Justiça Esther Sousa de Oliveira Procurador de Justica Aroldo José de Lima

Procurador de Justiça Adhemar Mombrum de Carvalho Neto

Procurador de Justiça Gerardo Eriberto de Morais

Procurador de Justiça *Luis Alberto Safraider*

Procuradora de Justiça Sara Francisco Silva

Procuradora de Justiça Lenirce Aparecida Avellaneda Furuya

Procuradora de Justiça Mara Cristiane Crisóstomo Bravo

Procurador de Justiça Helton Fonseca Bernardes

Procurador de Justiça Gilberto Robalinho da Silva

Procurador de Justiça Paulo Cezar dos Passos

Procuradora de Justiça Jaceguara Dantas da Silva Passos

Procurador de Justiça Rodrigo Jacobina Stephanini

EXPEDIENTE EXTERNO: De 2ª à 6ª feira, das 08 às 11 e 13 às 18 horas.

DISOUE DENÚNCIA

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais (67) 3318-2091 e-mail: caocrim@mpms.mp.br

Centro de Apoio Operacional dos Direitos Constitucionais do Cidadão e dos Direitos Humanos

(67) 3318-2160 *e-mail*: <u>caopjdcc@mpms.mp.br</u>

DIÁRIO OFICIAL – DOMP-MS

Criação: Assessoria de Comunicação Editoração eletrônica: Secretaria-Geral Endereço: Rua Pres. Manuel Ferraz de Campo Salles, 214 | Jardim Veraneio CEP 79031-907 | Campo Grande- MS Telefone: (67) 3318-2055 | dompms@mpms.mp.br

SUMÁRIO

Procuradoria-Geral de Justiça	
Procuradoria-Geral Adjunta de Justiça Administrativa	
Conselho Superior	
Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional	(
Secretaria de Administração	1
Editais das Promotorias de Justiça	Ľ

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Extrato das Portarias expedidas pelo Procurador-Geral de Justiça

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7° da Lei Complementar n° 72, de 18 de janeiro de 1994, R E S O L V E :

Acrescentar a Promotora de Justiça **Daniela Araujo Lima da Silva**, na Portaria nº 1861/2016-PGJ, de 24.6.2016, que estabeleceu a escala de férias individuais dos Promotores de Justiça referente ao segundo semestre de 2016 (Port. nº 2191/2016-PGJ, de 21.7.2016).

PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO DE GOZO	PERÍODO DE CONVERSÃO
Daniela Araujo Lima da Silva	13.10 a 1°.11.2016	3 a 12.10.2016

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

RESOLVE:

Designar o 38º Promotor de Justiça de Campo Grande, **Gerson Eduardo de Araújo** para, sem prejuízo de suas funções, coordenar o mutirão do Júri da 2ª Vara do Tribunal do Júri da referida Comarca, a realizar-se no mês de agosto de 2016 (Port. nº 2198/2016-PGJ, de 21.7.2016).

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "h" do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994.

RESOLVE:

Indicar ao Procurador Regional Eleitoral o Promotor de Justiça **Allan Thiago Barbosa Arakaki**, para, sem prejuízo de suas funções, atuar perante a 27ª Zona Eleitoral, no período de 23 a 29.7.2016, em razão de licença da titular, Juliana Martins Zaupa; e revogar, no referido período, a Portaria nº 2173/2016-PGJ, de

18.7.2016, que indicou o Promotor de Justiça Alexandre Rosa Luz (Port. nº 2206/2016-PGJ, de 22.7.2016).

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994.

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça de Anaurilândia, **Allan Thiago Barbosa Arakaki**, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 1ª Promotoria de Justiça da comarca de Ivinhema, no período de 25 a 29.7.2016, em razão das férias do titular, Promotor de Justiça Daniel do Nascimento Britto; e revogar, no referido período, a Portaria nº 2174/2016-PGJ, de 18.7.2016, que designou o Promotor de Justiça Alexandre Rosa Luz (Port. nº 2207/2016-PGJ, de 22.7.2016).

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7° da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994, R E S O L V E :

Suspender, por necessidade de serviço, a partir de 13.7.2016, as férias do Promotor de Justiça **Lindomar Tiago Rodrigues**, concedidas por meio da Portaria nº 1861/2016-PGJ, de 24.6.2016 (Port. nº 2212/2016-PGJ, de 22.7.2016).

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7° da Lei Complementar n° 72, de 18 de janeiro de 1994, R E S O L V E :

Conceder ao 1º Promotor de Justiça de Três Lagoas, Antonio Carlos Garcia de Oliveira, 7 (sete) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 27.6 a 1º.7.2016 e nos dias 7 e 8.7.2016, nos termos do artigo 139, inciso III, e do artigo 150, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994 (Port. nº 2216/2016-PGJ, de 22.7.2016).

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994.

RESOLVE:

Designar o 56º Promotor de Justiça de Campo Grande, **Julio Bilemjian Ribeiro**, para, sem prejuízo de suas funções, atuar nas audiências da 11ª Vara do Juizado Especial Central Virtual da referida Comarca, no dia 19.7.2016 (Port. nº 2228/2016-PGJ, de 22.7.2016).

GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994, R E S O L V E :

Designar o 59º Promotor de Justiça de Campo Grande, **Eduardo Franco Cândia**, para, sem prejuízo de suas funções, atuar perante a 1ª Vara do Juizado Especial Central Virtual da referida Comarca, no período de 22 a 27.7.2016 (Port. nº 2229/2016-PGJ, de 22.7.2016).

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

CONSIDERANDO o Decreto nº 3.091, de 8.7.2016, da Prefeitura Municipal de Cassilândia, que transferiu o feriado municipal do dia 3 para o dia 1º de agosto de 2016:

RESOLVE:

Transferir o feriado referente à Emancipação Política Administrativa do Município de Cassilândia, no âmbito da Promotoria de Justiça da comarca de Cassilândia, do dia 3.8.2016 para o dia 1°.8.2016 (Port. n° 2214/2016-PGJ, de 22.7.2016).

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994, R E S O L V E :

Exonerar, a pedido, a partir de 21.7.2016, do cargo em comissão de Assessor Jurídico, símbolo MPAS-206, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, o servidor **Otavio Laurindo da Silva Neto**, nos termos do inciso II do artigo 57 da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990 (Port. nº 2215/2016-PGJ, de 22.7.2016).

- O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos V e XVIII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994, tendo em vista o disposto nos artigos 250, § 1º, e 258, *caput* e § 1º, da Lei nº 1.102/90, e diante das razões apresentadas pelo Presidente da Comissão Processante, R E S O L V E :
- 1. Prorrogar, por trinta dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão Processante instaurada por intermédio da Portaria nº 1525/2016-PGJ, de 24.5.2016, publicada no DOMP nº 1286, de 25.5.2016, para apurar os fatos constantes do Processo PGJ/10/1876/2016, prorrogada inicialmente pela Portaria nº 1840/2016-PGJ, de 22.6.2016, publicada no DOMP nº 1304, de 23.6.2016;
- 2. Prorrogar, por trinta dias, o afastamento preventivo (suspensão) da servidora A. R. S. L., ocupante do cargo efetivo de Técnico II, inclusive no que se refere ao uso e acesso dos serviços e sistemas de tecnologia da informação deste Ministério Público Estadual (Port. nº 2213/2016-PGJ, de 22.7.2016).
- O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7° da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994, RESOLVE:

Autorizar o fechamento da Promotoria de Justiça da comarca de Terenos nos dias 25, 26 e 27.7.2016, e no dia 5.8.2016, em razão da inauguração do novo prédio do Fórum da referida Comarca, conforme decisão da Presidência do TJMS, proferida nos Autos nº 066.113.0012/2016 (Port. nº 2230/2016-PGJ, de 22.7.2016).

(a) Paulo Cezar dos Passos

Procurador-Geral de Justiça

AVISO Nº 020/2016-PGJ, DE 22.7.2016

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994, por meio da Secretaria de Recursos Humanos, informa que está realizando uma consulta de interesse em remoção dos servidores ocupantes dos cargos de Técnico I e II, área de atividade Administrativa, para atender as demandas da comarca de Corumbá. A fim de instruir o levantamento, solicita aos servidores interessados do Quadro do Ministério Público Estadual que preencham o modelo do Anexo Único e o encaminhem juntamente currículo atualizado para serh@mpms.mp.br, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação deste.

Campo Grande, 22 de julho de 2016.

Paulo Cezar dos Passos

Procurador-Geral de Justiça

ANEXO ÚNICO DO AVISO Nº 020/2016-PGJ, DE 22.7.2016

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Servidor(a):	,		
matrícula:	, ocupante do cargo efetivo		
de	, símbolo,		
área de atividade/especialida	ıde:		
	, em atenção ao Aviso nº		
020/2016-PGJ, de 22.7.201	l6, publicado no DOMP nº		
, de/	_ / 2016, referente à consulta		
de interesse em remoção, ve	em, respeitosamente, perante		
Vossa Excelência, inform	nar o interesse em ser		
removido(a) para a comarca	de Corumbá.		
,de	de 2016.		
(a)			
` /			

PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA

Extrato das Portarias expedidas pela Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2°, inciso X, da Resolução n° 007/2014-PGJ, de 7.4.2014,

RESOLVE:

Conceder férias regulamentares aos servidores do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual abaixo nominados, nos termos dos artigos 1º e 5º da Resolução nº 022/2014-PGJ, de 12 de setembro de 2014, e do artigo 123 da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, com a nova redação dada pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000 (Port. nº 2209/2016-PGJ, de 22.7.2016):

SERVIDOR(A)	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO
Angelo Maia Marcelo Pirani	2015/2016	27.7 a 10.8.2016
Elizandra Valladão Delfino de Aguiar		1° a 15.8.2016

A **PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2°, inciso X, da Resolução n° 007/2014-PGJ, de 7.4.2014,

RESOLVE:

Conceder férias remanescentes aos servidores do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual abaixo nominados, nos termos dos artigos 1º e 5º da Resolução nº 022/2014-PGJ, de 12 de setembro de 2014, e do artigo 123 da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, com a nova redação dada pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000 (Port. nº 2210/2016-PGJ, de 22.7.2016):

CEDVIDOD(A)	PERÍODO	PERÍODO
SERVIDOR(A)		
	AQUISITIVO	DE GOZO
		25.7 a
Ana Paula Leite da Silva	2014/2015	6.8.2016
Catarina Costa da Silva	2009/2010	4 e 5.8.2016
Cleide Silva de Souza	2014/2015	16 a 19.8.2016
Dayenne Gargantini Martins Diniz Paduan	2015/2016	18 a 22.7.2016
Edson Amorim Beiro Junior	2014/2015	8 a 22.8.2016
Elizete Alves da Silva	2014/2015	12 a 21.7.2016
Emerson Godoy de Azevedo	2013/2014	18 a 22.7.2016
II- Dli- Ati-l	2012/2014	29.8 a
Leonardo Bertaglia Agustinho	2013/2014	2.9.2016
Jonathan Bruno dos Santos Silva	2014/2015	25 a 29.7.2016
Luciano Cardoso da Silva	2012/2013	1° a 5.8.2016
Michele Menegat	2013/2014	1° a 5.8.2016
Mirtes Amin Fonseca Bernardes	2013/2014	25 a 29.7.2016
Patricia Marim	2014/2015	22.8 a
Patricia Mariii	2014/2013	5.9.2016
Paulo Barbiero Dorigão	2014/2015	25 a 29.7.2016
Pedro Rafael Martins	2010/2011	25 a 29.7.2016
Philippe Vieira Nunes	2014/2015	18 a 22.7.2016

(a) Nilza Gomes da Silva

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça

CONSELHO SUPERIOR

AVISO Nº 26/2016/SCSMP

A Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, em cumprimento ao disposto no artigo 126 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério

Público, dá conhecimento aos interessados da existência da promoção de arquivamento dos autos abaixo relacionados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem razões escritas, peças informativas ou documentos que serão a estes juntados: 1) Inquérito Civil nº 453/2016 - 2ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social e das Fundações da comarca de Aquidauana - Requerente: Municipio de Aquidauana -Requerido: Jaime Luiz Enz - Assunto: Investigar suposta irregularidade em processo licitatório. 2) Inquérito Civil nº 196/2016 - 2ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social e das Fundações da comarca de Aquidauana - Requerente: Ministério Público Estadual -Requerido: Denunciante Anônimo - Assunto: Apurar denúncia de que funcionários da Prefeitura Municipal de Aquidauana estariam realizando serviços de tapa buracos no pátio asfaltado da empresa Rotele Distribuidora de Bebidas Ltda. 3) Inquérito Civil nº 14/2013 - 2ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social e das Fundações da comarca de Aquidauana - Requerente: Fernanda Aparecida Alves Marti - Requerido: Andre Souza Cruz - ME e outros - Assunto: Investigar denúncia de prática de suposta fraude em processo licitatório. 4) Inquérito Civil nº 14/2011 - 2ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social e das Fundações da comarca de Aquidauana - Requerente: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Aquidauana - Requeridos: Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman e Leonel Azambuja Monteiro - Assunto: Investigar denúncia de que Leonel Azambuja Monteiro, apesar de exercer cargo público na Prefeitura de Aquidauana, não comparece no local para prestar serviços. 5) Inquérito Civil nº 11/2010 - 2ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social e das Fundações da comarca de Aquidauana - Requerente: Cipriano Mendes Costa - Requeridos: Heloísa Gaeta, Moacir Pereira Melo, Sebastião Rodrigues dos Santos, Vicente Gaeta e Woterly Alex Garcia - Assunto: Investigar denúncia dando conta que Vicente Gaeta e Heloísa Gaeta recebiam vencimentos da Câmara Municipal de Aquidauana sem trabalhar. 6) Inquérito Civil nº 25/2013 - Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social e das Fundações da comarca de Batayporã - Requerente: Ministério Público Estadual -Requerido: Município de Batayporã - Assunto: Apurar eventual ocorrência de nepotismo na Prefeitura Municipal de Batayporã. 7) Inquérito Civil nº 16/2014 -67ª Promotoria de Justiça das Pessoas com Deficiência da comarca de Campo Grande - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerido: Município de Campo Grande - Assunto: Garantir o pleno direito à educação e a acessibilidade dos alunos com deficiência ou mobilidade reduzida nas escolas municipais de Campo Grande. 8) Inquérito Civil nº 41/2015 - 42ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Campo Grande - Requerente: Ministério Público Estadual -Requeridos: Dário Fameli, Nilo Vendite Gimenez Junior e o Município - Assunto: Apurar a regularidade jurídicoambiental do imóvel rural denominado "Chácara Sossego", pertencente a Dário Fameli e arrendada por

Nilo Vendite Gimenez Junior, localizado na Área de Proteção Ambiental dos Mananciais do Córrego Lajeado - APA do Lajeado, em Campo Grande-MS. 9) Inquérito Civil nº 15/2015 - 42ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Campo Grande - Requerente: Ministério Público Estadual - Requeridos: Dalvina dos Passos de Oliveira Carvalho e o Município - Assunto: Apurar a regularidade jurídico-ambiental do imóvel rural denominado "Chácara Dalva dos Pássaros", pertencente a Dalvina dos Passos de Oliveira Carvalho, localizado na Área de Proteção Ambiental dos Mananciais do Córrego Lajeado – APA do Lajeado, em Campo Grande-MS. 10) Inquérito Civil nº 226/2016 - 29ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social e das Fundações da comarca de Campo Grande - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerido: G.J.P. da S. - Assunto: Apurar eventuais irregularidades cometidas pelo Diretor-Presidente do DETRAN-MS, G.C.D. entre elas uso de carro oficial e de servidor comissionado para assuntos particulares, transferências irregulares de multas de trânsitos e uso do site oficial do órgão para fins pessoais. 11) Inquérito Civil nº 221/2015 - 29ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social e das Fundações da comarca de Campo Grande - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerido: Nelson Gonçalves Lemes Assunto: Apurar eventual ato de improbidade administrativa praticado por N.G.L., em virtude de ter autorizado a liberação de veículo automotor em que foi constatada a adulteração de sinal identificador do bloco do motor. 12) Inquérito Civil nº 107/2015 - 29ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social e das Fundações da comarca de Campo Grande (SIGILOSO). 13) Inquérito Civil nº 25/2015 - 26ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Campo Grande - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerido: Município de Campo Grande -Assunto: Apurar eventual prejuízo ao patrimônio histórico e cultural, tendo em vista a notícia de que o município de Campo Grande, ao promover obra de manutenção no Horto Florestal de Campo Grande, alterou as características de seu projeto original, o que teria provocado descaracterização da referida edificação pública. 14) Inquérito Civil nº 15/2009 - 26ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Campo Grande - Requerente: Ministério Público Estadual -Requerido: Nilzon Azevedo Marques - Assunto: Apurar degradação ambiental na fazenda Meia Lua, situada na Bacia do Guariroba. 15) Inquérito Civil nº 348/2015 -25ª Promotoria de Justiça do Consumidor da comarca de Campo Grande - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerida: Federação de Futebol de Mato Grosso do Sul - Assunto: Averiguar as condições de segurança do torcedor no Estádio Fredis Saldivar -"Douradão", localizado na cidade de Dourados/MS, o qual será utilizado na competição desportiva referente ao Sul-Mato-Grossense Campeonato de **Futebol** Profissional - Série A - Edição 2016. 16) Inquérito Civil nº 346/2015 - 25ª Promotoria de Justiça do Consumidor da comarca de Campo Grande - Requerente: Ministério

Público Estadual - Requerida: Federação de Futebol de Mato Grosso do Sul - Assunto: Averiguar as condições de segurança do torcedor no Estádio Arthur Marinho, localizado na cidade de Corumbá/MS, o qual será utilizado na competição desportiva referente ao Campeonato Sul-Mato-Grossense Futebol Profissional. 17) Inquérito Civil nº 21/2015 - 2^a Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social e das Fundações da comarca de Jardim - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerido: A apurar -Assunto: Apurar a prática de atos de improbidade administrativa em face de Paulo Augusto de Oliveira e do proprietário do posto de combustível, cuja identidade será apurada, com a consequente promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais eventualmente necessárias. 18) Inquérito Civil nº 64/2008 - 2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Miranda - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerida: Fazenda Pouso Alegre - Assunto: Apurar a situação jurídico-ambiental da Fazenda Pouso Alegre, de propriedade de José Valentin Venturini e outros, localizada no município de Miranda, a fim de que sejam adotadas medidas necessárias à regularização do referido imóvel de acordo com as normas ambientais vigentes. 19) Inquérito Civil nº 12/2016 - 2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Sidrolândia - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerido: A apurar - Assunto: Averiguar denúncia de que o uso indevido de agrotóxicos nas lavouras, podem estar causando morte de animais no assentamento Vacaria, no município de Sidrolândia/MS. 20) Inquérito Civil nº 8/2014 -Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Sonora - Requerente: Ministério Público Estadual -Requerido: Teruel Aviação Agrícola - Assunto: Apurar eventuais irregularidades ambientais na utilização de defensivos agrícolas pela empresa Teruel Aviação Agrícola. 21) Inquérito Civil nº 3/2015 - 6ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social e das Fundações da comarca de Três Lagoas - Requerente: Ministério Público Estadual - Requeridos: Estado de Mato Grosso do Sul, Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário - Assunto: Apurar a ociosidade de vultuoso espaço físico destinado à instalação de lavanderia no interior da Penitenciária de Segurança Média desta comarca sem a devida utilização de mão de obra prisional. 22) Procedimento Preparatório nº 26/2015 - Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da comarca de Água Clara - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerido: A apurar -Assunto: Apurar possíveis irregularidades na condução da oitiva da adolescente C.E.G.S.M, ocorrida na Delegacia de Polícia Civil de Água Clara. 23) Procedimento Preparatório nº 16/2016 - Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social e das Fundações da comarca de Anaurilândia - Requerente: Ministério Estadual Requerido: Município Anaurilândia - Assunto: Obter esclarecimentos a respeito do pagamento de diárias à Secretária de Assistência

Social do Município de Anaurilândia, relativo ao segundo semestre do exercício financeiro do ano de 2015. 24) Procedimento Administrativo nº 70/2016 -7ª Promotoria de Justiça Idoso da comarca de Corumbá -Requerente: Ministério Público Estadual - Requerido: A Apurar - Assunto: Denúncia encaminhada pelo Disque Direitos Humanos, para fins de apurar situação de risco envolvendo os idosos Filogonio, 92 anos; Julhieta, 89 anos; e Izete, 70anos; denúncia n. 624779 e protocolo n. 1013850. 25) Procedimento Preparatório nº 10/2016 -1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social e das Fundações da comarca de Coxim - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerida: Prefeitura Municipal de Alcinópolis - Assunto: Apurar eventual irregularidade na concessão de adicional insalubridade aos servidores do município de Alcinópolis/MS. 26) Procedimento Administrativo nº 708/2015 - 11ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Dourados - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerido: Adalberto Bossa Lorente -Assunto: Acompanhar o cumprimento das obrigações assumidas no Termo de Ajustamento de Conduta celebrado nos autos do Procedimento Preparatório nº 48/2008/PJDMA/DD. 27) Procedimento Preparatório nº 80/2016 - 10ª Promotoria de Justiça do Consumidor da comarca de Dourados - Requerente: Carlos Eduardo Borges - Requerido: A apurar - Assunto: Averiguar a existência de alvará junto a Vigilância Sanitária e respectivo certificado do Corpo de Bombeiros do estabelecimento comercial localizado a rua H6, n. 1975, Residencial Harrison de Figueiredo II, em Dourados/MS. 28) Procedimento Preparatório nº 2/2016 - 1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social e das Fundações da comarca de Sidrolândia - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerido: Município de Sidrolândia - Assunto: Apurar falta de convocação de candidato aprovado em concurso. 29) Procedimento Preparatório nº 28/2015 - 4ª Promotoria de Justiça dos Direitos Constitucionais do Cidadão e dos Direitos Humanos da comarca de Três Lagoas - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerido: Estado de Mato Grosso do Sul - Assunto: Apurar deficiência estrutural do patronato penitenciário de Três Lagoas. 30) Procedimento Preparatório nº 500/2016 - 29ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social e das Fundações da comarca de Campo Grande -Requerente: Ministério Público Estadual - Requerido: A apurar - Assunto: Apurar eventual nepotismo praticado pela Secretaria de Estado de Educação M.C.A., ao nomear seu genro M.M.S. para desempenho de função pública. 31) Inquérito Civil nº 975/2016 - 29ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social e das Fundações da comarca de Campo Grande -Requerente: Ministério Público Estadual - Requerido: A apurar - Assunto: Apurar eventuais irregularidades no processo licitatório que culminou com a contratação da empresa Locapavi Construções e Serviços Ltda. (n. 1013066/11-03), como ainda na qualidade do serviço prestado ao município de Campo Grande.

Campo Grande, 22 de julho de 2016.

Adhemar Mombrum de Carvalho Neto

Procurador de Justiça e Secretário Substituto do Conselho Superior do MP

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

EDITAL Nº 001/2016 - Eldorado

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ELDORADO, COMUNICA aos ACADÊMICOS do Curso de Nível Superior em DIREITO a abertura das inscrições para o II PROCESSO DE SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ELDORADO – 2016, conforme as disposições abaixo:

I – Das Informações Gerais:

- 1. O estágio compreende o exercício transitório de funções auxiliares do Ministério Público, conforme previsto na Lei Complementar Estadual n. 72, de 18 de janeiro de 1994, modificado pela Lei Complementar Estadual n. 133, de 15 de abril de 2009; e é regido pelas disposições da Lei Federal n. 11.788, de 25 de setembro de 2008.
- 2. Os direitos, deveres e obrigações do exercício transitório da função de estagiário no Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul estão regulamentados pela Resolução n. 015/2010-PGJ, publicada no Diário da Justica n. 2247 (fls. 245-250), de 30.7.2010.
- 3. As normas citadas nos itens acima se encontram disponíveis no portal www.mpms.mp.br, link CEAF-Estagiários.
- 4. Poderá participar do processo seletivo classificatório o acadêmico regularmente matriculado e com frequência efetiva em curso de graduação, de acordo com as vagas ofertadas, em instituição de ensino superior conveniada com o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul devidamente credenciada, autorizada e/ou reconhecida nos órgão competentes, listadas no Anexo III deste edital.
- 5. Em nenhuma hipótese será contratado o candidato aprovado que esteja cumprindo somente dependência ou adaptação.
- 6. São incompatíveis com o estágio no Ministério Público Estadual o exercício de qualquer atividade concomitante em outro ramo do Ministério Público, em órgão do Poder Judiciário, na Defensoria Pública da União e dos Estados, na Polícia Civil ou Federal, na advocacia pública ou privada ou nos seus órgãos de classe e a participação em diretoria de partido político.
- 7. Será admitido no estágio o candidato aprovado que, comprovadamente, até a data da posse, não possua mais de uma dependência de aprovação em qualquer

- disciplina, salvo se não tiver candidato que cumpra este requisito.
- 8. Não será admitido ao estágio o estudante que estiver matriculado no último semestre do curso no momento da posse, tendo em vista a necessidade de cumprimento de pelo menos 6 (seis) meses letivos de estágio, conforme disposto no art. 4º da Resolução nº 015/2010-PGJ, de 27.7.2010.
- 9. As vagas serão preenchidas durante o período de vigência do presente processo seletivo, mediante convocação dos candidatos aprovados, de acordo com a ordem de classificação e por turno escolhido para estagiar no momento da inscrição (matutino ou vespertino).
- 10. Após o prazo de inscrição, em nenhuma hipótese serão aceitos pedidos de alteração do Turno (matutino ou vespertino) e da Comarca indicada para concorrer ao credenciamento.
- 11. A carga horária do estágio e a bolsa mensal correspondente conforme estabelecido na Resolução nº 001/2016-PGJ, de 17 de março de 2016, serão: "Para os estagiários de cursos de graduação em Direito, especificamente, carga horária de 20 (vinte) horas semanais, divididas em 4 (quatro) horas diárias, e bolsa auxílio no valor de R\$ 743,91(setecentos e quarenta e três reais e noventa e um centavos)".
- 12. O estagiário terá direito ao auxílio-transporte, cujo valor corresponderá a 2 (duas) tarifas de transporte coletivo urbano por dia efetivamente estagiado, considerando a tarifa fixada na Capital como valor de referência, conforme Resolução nº 003/2012-PGJ, de 15 de fevereiro de 2012.
- 13. O período de estágio é de, no máximo, 2 (dois) anos e, no mínimo, 6 (seis) meses, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência que poderá atuar até a conclusão do curso, conforme disposto no art. 4º da Resolução nº 015/2010-PGJ, de 27.7.2010.
- 14. Este Edital não afetará o cadastro de reserva eventualmente existente na Comarca, em razão de processo seletivo próprio, o qual terá primazia na ordem de convocação.

II – Das Vagas

15. O presente processo seletivo visa ao preenchimento de 01 vaga(s), no quadro de estagiários remunerados do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul – Comarca de Eldorado, bem como à formação de Cadastros de Reserva para o fim de suprir as vagas que vierem a ocorrer durante o seu prazo de validade na Comarca de Eldorado, observado o interesse da Administração.

III - Da Seleção

- 16. A seleção se dará por meio de prova escrita, em que será avaliado, além do conhecimento específico, os conhecimentos gerais, conforme relação de matérias descritas no Anexo I.
- 17. Será considerado aprovado o candidato que obtiver aproveitamento igual ou superior a 50% (cinquenta por

cento) das questões formuladas. O candidato com pontuação abaixo desse índice será considerado reprovado.

IV – Das Inscrições

18. As inscrições estarão abertas no período de <u>de 22 de</u> julho a 3 de agosto de 2016.

- 19. As inscrições serão realizadas na sede da Promotoria de Justiça de Eldorado, situada na Rua Assis Chateaubriand, nº 1.555, Edifício do Fórum, Jardim das Palmeiras, Eldorado/MS, CEP:79.970-000 Telefone: (67) 3473-1249, das 13 às 17h (horário local);;
- 20. Para inscrição, o candidato deverá apresentar a ficha de inscrição devidamente preenchida, disponível no site do CEAF (http://www.mpms.mp.br/ceaf/estagiarios), aba formulários, cópia simples da Cédula de Identidade e do CPF.
- 21. A inscrição do candidato no Processo Seletivo implica o pleno conhecimento e aceitação dos termos e condições estabelecidos no presente Edital e na Resolução n. 015/2010-PGJ, de 27.7.2010, dos quais não poderá alegar desconhecimento.

V - Das Vagas Destinadas ao Candidato com Deficiência, ao Negro e ao Índio

- 22. Ao <u>candidato com deficiência</u> é assegurado o direito de inscrição no presente concurso, observadas as seguintes condições:
- I Serão considerados candidatos com deficiência aqueles que se enquadrarem nas categorias discriminadas no artigo 4º do Decreto Estadual nº 3.298/99 e suas alterações, bem como os candidatos portadores de visão monocular, conforme Lei Estadual nº 3.681, de 27 de maio de 2009; Súmula nº 377 do Superior Tribunal de Justiça e Enunciado AGU n. 45, de 14 de setembro de 2009.
- II Não serão considerados como deficiência visual os distúrbios de acuidade visual passíveis de correção.
- III Os candidatos com deficiência que forem aprovados no presente Processo Seletivo constarão de listagem geral (período matutino ou vespertino) com a divulgação do resultado, registrada a respectiva classificação, figurando, também, em listagem distinta, dentre os candidatos inscritos nessa condição.
- 23. Ficam reservadas às pessoas com deficiência 10% (dez por cento) do total de vagas a serem preenchidas, para os estudantes que, no momento da inscrição, declararem tal condição e cujas atribuições sejam compatíveis com a necessidade que possuem.
- 24. O candidato que pretenda concorrer às vagas reservadas deverá declarar no ato da inscrição, sob as penas da lei, ser pessoa com deficiência.
- 25. O candidato com deficiência deverá anexar ao formulário de Inscrição, para que esta condição de participação seja avaliada pela Comissão, os seguintes documentos:
- I Laudo Médico, original ou cópia autenticada em cartório e, expedido em até 90 (noventa) dias anteriores à

data de inscrição no concurso, atestando a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença – CID, para assegurar previsão de adaptação de sua prova;

- II A solicitação, se necessária, por escrito, de realização de prova especial (disponível no site do CEAF http://www.mpms.mp.br/ceaf/estagiarios, aba formulários Requerimento de Condições Especiais para Realização das Provas), especificando o tipo de deficiência, os recursos e o tempo de realização da prova. Para prova ampliada será utilizada fonte 24 (vinte e quatro) e o acréscimo de tempo para realização da prova será de até 1h30min.
- III A apresentação da documentação exigida é de responsabilidade exclusiva do candidato. O não atendimento aos itens acima sujeitarão o candidato à realização da prova nas mesmas condições que o não portador de deficiência.
- 26. Os estudantes poderão concorrer ao Sistema de Cotas para Minorias Étnico-Raciais, ficando reservadas aos candidatos que, no momento da inscrição, se declararem negro ou índio, a cota de 10% (dez por cento) e de 3% (três por cento), respectivamente, das vagas a serem preenchidas, em observância à Lei Estadual nº 3.594, de 10 de dezembro de 2008, alterada pela Lei Estadual nº 3.939, de 21 de julho de 2010 e Decreto Estadual nº 11.141, de 31 de março de 2011.
- 27. Serão considerados como Minorias Étnico-Raciais, para fins do disposto no item 26, os seguintes grupos:
- I Negros, definidos como aqueles classificados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE ou portadores do registro público indicando a sua categoria racial;
- II Indígenas, definidos como aqueles portadores da carteira de identidade expedida pela FUNAI ou da carta da comunidade indígena à qual pertença.
- 28. O candidato que, no momento da inscrição, declarouse negro ou indígena deverá preencher o formulário disponível no site do CEAF http://www.mpms.mp.br/ceaf/estagiarios, aba formulários Declaração de Reserva de vaga para Negro ou Indígena e anexá-lo à ficha de inscrição.
- 29. O candidato aprovado que se declarou negro ou indígena, no momento da convocação, para exercer as funções de estagiário, será entrevistado por integrantes da comissão do concurso, a fim de ser verificada a veracidade da declaração firmada pelo candidato inscrito como cotista.
- 30. O não atendimento aos itens acima excluirá o candidato inscrito na condição de negro ou de índio da lista específica, permanecendo somente na listagem geral.
- 31. Aos estudantes que concorrerem às vagas previstas no capítulo V deste edital, ficarão destinadas as vagas 10^a , 20^a , 30^a e assim sucessivamente, se a classificação real do candidato não for mais vantajosa. Havendo mais de uma situação de reserva de vagas, prioritariamente, será convocado o candidato com deficiência e, na vaga seguinte 11^o , 21^o , 31^o e assim sucessivamente, o

candidato participante do Sistema de Cotas para Minorias Étnico-Raciais;

- 32. O candidato que se declarar pessoa com deficiência, negro ou índio participará do processo seletivo em igualdade de condições com os demais candidatos, no que tange ao conteúdo, avaliação, horário e local de aplicação de provas, ressalvado aos candidatos que se declararem deficientes, a situação quanto à forma de prestação e tempo de duração de provas, de acordo com o requerimento do candidato com base em informação registrada no ato da inscrição e mediante deliberação da Comissão Coordenadora do Processo Seletivo.
- 33. As vagas reservadas para candidatos portadores de deficiência, negros ou índios que não forem preenchidas, serão ocupadas pelos demais candidatos habilitados, com estrita observância à ordem de classificação obtida pelos candidatos no Processo Seletivo.
- 34. O candidato que firmar declaração falsa para concorrer às vagas destinadas às pessoas com deficiência ou às cotas para negros e índios responderá na forma do artigo 299 do Código Penal.

VI – Das Provas – Prova Objetiva e Prova Discursiva

35. A prova será realizada no dia 6 de agosto de 2016, com início às 13 horas (horário oficial do Estado) e com duração de três horas, na sede do Polo da UNIDERP/ANHANGUERA de Eldorado, situada na Rua São Paulo, 1066, centro, Eldorado/MS

VI.I – Da Prova Objetiva

36. Será aplicada prova objetiva, de caráter eliminatório e classificatório. Serão 20 (vinte) questões objetivas (múltipla escolha) com 05 (cinco) alternativas, valendo **0,2** (dois décimos) de pontos cada questão, acerca das matérias contidas no item do Anexo I, totalizando **4,0** (quatro) pontos.

VI.II - Da Prova Discursiva

- 37. A prova discursiva valerá **6,0** (seis) pontos e consistirá na elaboração de texto de, no mínimo, 20 (vinte) e, no máximo, 40 (quarenta) linhas. O candidato que redigir texto que não se enquadre na quantidade mínima e máxima estabelecida anteriormente não terá sua prova discursiva corrigida e será ELIMINADO do concurso.
- 38. A prova discursiva tem o objetivo de avaliar o conteúdo e conhecimento do tema, a capacidade de expressão na modalidade escrita e o uso das normas do registro formal culto da Língua Portuguesa.
- 39. Para efeito de correção da prova escrita discursiva, serão levados em consideração:
- I. A exatidão da redação em relação ao solicitado no enunciado e a adequação e riqueza do conteúdo.
- II. A estrutura textual clareza, coesão, concisão e coerência e a utilização adequada do vocabulário e das normas gramaticais e ortográficas vigentes.
- 40. A prova discursiva que não atender ao solicitado no enunciado da questão será atribuída a nota zero.

- 41. A prova discursiva deverá ser manuscrita, em letra legível, com caneta esferográfica de tinta azul indelével, fabricada em material transparente, não sendo permitida a interferência ou a participação de outras pessoas, salvo em caso de candidato a quem tenha sido deferido atendimento especial para a realização das provas.
- 42. A totalização dos pontos da dissertação e da prova objetiva será de 10 (dez) pontos.

VI.III – Outras disposições

- 43. A nota da prova corresponderá à soma dos pontos atribuídos às questões, observando-se a soma da nota da Prova Objetiva com a da Prova Discursiva. Será classificado o candidato que obtiver aproveitamento igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) das questões. O candidato com pontuação abaixo desse índice será considerado reprovado.
- 44. O candidato deverá apresentar-se no local das provas com 30 (trinta) minutos de antecedência do seu horário de início, portando documento oficial de identificação, original, com foto recente, bem como caneta esferográfica de cor azul fabricada em material transparente. NÃO **SERÃO ACEITOS PROTOCOLOS** \mathbf{OU} CÓPIA, MESMO **QUE** DOS **DOCUMENTOS** AUTENTICADA, IDENTIFICAÇÃO.
- 45. Não terá acesso ao local de provas o candidato que se apresentar após o horário estabelecido em Edital de Convocação para Provas.
- 46. Não será permitida qualquer comunicação entre os candidatos, consultas ou mesmo utilização de qualquer meio ou aparelho que permita armazenamento de dados, gravação, recepção ou transmissão, a exemplo de telefones celulares, pagers, agendas eletrônicas, máquinas calculadoras e outros de mesma natureza, sob pena de eliminação do candidato, sem direito a recurso.
- 47. Quando da realização da prova, o candidato deverá assinalar as respostas na folha de respostas, que será o único documento válido para a correção da prova. O preenchimento da folha de respostas será de inteira responsabilidade do candidato, que deverá proceder em conformidade com as instruções específicas contidas na capa do caderno de questões. Em hipótese alguma haverá substituição da folha de respostas por erro do candidato.
- 48. Não deverá ser feita nenhuma marca fora do campo reservado às respostas ou à assinatura.
- 49. Os prejuízos advindos de marcações feitas incorretamente na Folha de Respostas serão de inteira responsabilidade do candidato.
- 50. Não serão computadas questões não assinaladas ou que contenham mais de uma resposta, emenda ou rasura, ainda que legível.
- 51. Os 3 (três) últimos candidatos aguardarão o término das provas em conjunto, retirando-se da sala após a entrega simultânea da folha de respostas e assinatura da Ata de Sala.

VII - Do Resultado e da Classificação

- 52. O resultado e a classificação, observado o disposto no item III, em ordem decrescente, por período de opção de estágio, serão publicados por meio de edital nos endereço eletrônico deste Ministério Público Estadual e no átrio do edifício das Promotorias de Justiça.
- 53. Em caso de empate na classificação, o desempate será feito em favor do candidato:
- a) De maior idade (igual ou superior a sessenta anos, até o último dia de inscrição conforme artigo 27, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 Estatuto do Idoso);
- b) Que obtiver a maior pontuação nas questões de Conhecimentos Específicos;
- c) De maior idade dentre os candidatos com idade inferior a 60 (sessenta) anos.
- d) O mais adiantado no curso;
- 54. Conforme disposição do artigo 49, § 7°, da Resolução n° 015/2010-PGJ, de 27.7.2010, quando houver apenas 01 (uma) vaga a ser preenchida e houver candidato com deficiência classificado, este deverá ser chamado para ocupar a vaga.
- 55. O acompanhamento das publicações e convocações divulgadas no átrio do edifício das Promotorias de Justiça e nos endereços eletrônicos e Diário Oficial do Ministério Público DOMP é de inteira responsabilidade dos candidatos.

VIII - Dos Recursos

- 56. No **prazo de 02 (dois) dias úteis** da publicação, em caso de omissão de seu nome ou retificação de dados ocorridos na publicação da relação dos candidatos inscritos, do gabarito preliminar e do resultado, será permitido ao candidato interessado apresentar recurso.
- 57. O requerimento de recurso deverá ser feito por escrito, assinado pelo candidato e dirigido ao Presidente da Comissão do Concurso, devendo ser entregue pessoalmente na sede da Promotoria de Justiça de Eldorado.
- 58. Não será aceito recurso interposto por fac-símile (fax), telex, internet, telegrama, sedex ou outro meio não especificado neste Edital.
- 59. No caso de recurso contra o gabarito, a pontuação relativa à(s) questão(ões) eventualmente anulada(s) será atribuída a todos candidatos presentes à prova objetiva.
- 60. O recurso interposto fora do prazo não será conhecido, sendo considerado, para tanto, o carimbo de recebimento do servidor responsável na Comarca.
- 61. Não será conhecido o recurso interposto em prazo destinado a evento diverso do questionado.
- 62. O candidato deverá entregar o recurso em duas vias (original e cópia), digitado ou datilografado. E no caso de recurso contra o gabarito, cada questão ou item deverá ser apresentado em folhas separadas, identificadas.

IX – Da Convocação e Admissão

- 63. Após concluídas todas as etapas, o concurso será homologado por meio de despacho do Procurador-Geral de Justiça.
- 64. A convocação dos candidatos aprovados ocorrerá no interesse da Administração, com a devida divulgação no

- endereço eletrônico do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (http://www.mpms.mp.br/ceaf/concurso) e no átrio da Promotoria de Justiça, obedecendo aos critérios de necessidade e conveniência da administração e às disposições da Resolução nº 015/2010-PGJ, de 27.7.2010.
- 65. A convocação dos candidatos obedecerá à rigorosa ordem de classificação.
- 66. O candidato regularmente convocado deverá manifestar-se, apresentando-se no local informado no aviso de convocação, no **prazo de 02 (dois) dias úteis**, para formalizar manifestação quanto ao interesse no exercício do estágio, desistência ou transposição para o final de lista, se for o caso, sob pena de eliminação do Processo de Seleção.
- 67. Formalizada a manifestação de interesse, o candidato deverá apresentar os documentos constantes do Anexo II do presente edital no **prazo de 05 (cinco) dias úteis**. Após a entrega da documentação será confeccionado o Termo de Compromisso de Estágio.
- 68. A hipótese de prorrogação do prazo estabelecido para entrega da documentação poderá ser apreciada pelo Coordenador(a) do CEAF, desde que a circunstância e a motivação alegada impeçam o comparecimento do candidato.
- 69. Será admitido requerimento de candidatos para transposição de seu nome para o final da lista de classificação, **uma única vez**, para efeitos de futura convocação, no curso do prazo de validade do Processo Seletivo.
- 70. No ato da **nova convocação**, o estudante deverá manifestar-se expressamente, no **prazo de 02 (dois) dias úteis**, sobre o interesse no exercício do estágio ou desistência, sob pena de exclusão do Processo Seletivo.
- 71. O candidato que não apresentar manifestação formal, ou não comparecer ao local indicado no aviso de convocação, no curso dos prazos estabelecidos, acima, será automaticamente excluído da listagem de classificação e do Processo Seletivo.
- 72. Os candidatos que estejam cursando, na oportunidade da convocação, o último ano do curso, serão credenciados somente na hipótese de poder cumprir, pelo menos, 06 (seis) meses de estágio, até a conclusão regular do curso, observado o prazo-limite semestral de 30 de junho ou 31 de dezembro, em cada ano.
- 73. A atualização dos endereços eletrônicos, de telefones para contato, e o acompanhamento das convocações, divulgadas no endereço eletrônico do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul e no átrio da Promotoria de Justiça, são de inteira responsabilidade do candidato.
- 74. Não será confeccionado o Termo de Compromisso de Estágio de candidatos aprovados:
- a) que estejam cumprindo somente dependência;
- b) em regime de adaptação de grade curricular do Curso;
- c) que já tenham exercido o estágio remunerado no Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, pelo período máximo de 2 (dois) anos previsto na Lei n. 11.788, e 25 de setembro de 2008, no mesmo Curso que desejam concorrer neste Processo de Seleção.

75. Para admissão o candidato deverá apresentar os seguintes documentos:

I - fotocópia legível da cédula de identidade e do CPF;

II – declaração ou certidão de matrícula atualizada, emitida pela instituição de ensino, que informe o ano letivo / turno / semestre / número de dependências de disciplinas e data prevista de conclusão do curso;

III - atestado médico que comprove a aptidão clínica necessária à realização das atividades do estágio, por meio de anamnese e exame físico;

IV - certidão de inexistência de antecedentes criminais;

V - declaração pessoal de ausência dos impedimentos previstos no art. 42, inciso I da Resolução nº 015/2010-PGJ e art. 19 da Resolução nº 42 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

VI - declaração pessoal do não exercício da advocacia pública ou privada e de estágio em qualquer outro órgão público ou privado;

VII – declaração pessoal indicando a agência do Banco do Brasil e número de conta corrente, para o recebimento da bolsa e auxílio transporte;

VIII - Atestado de exame ABO-RH;

IX – 02 fotografias coloridas, 3x4 recentes e 01 fotografia 2x2;

X - Ficha de Cadastro (disponível no link do CEAF) manuscrito/digitado em todos os campos e assinada.

X – Do Prazo de Validade

76. O presente processo de seleção terá validade de 1 (um) ano, contado da data da sua homologação, prorrogável por mais um ano, a critério do Ministério Público Estadual.

XI - Das Disposições Finais

77. O candidato poderá, a qualquer tempo, ser excluído do Processo Seletivo, desde que verificada qualquer ação ou omissão que caracterizem conduta de má-fé ou outras para lograr proveito próprio, assim também compreendida a apresentação de documentos que não correspondam à realidade de sua condição civil ou comprobatória de matrícula e frequência no curso informado.

78. O candidato que consta de listagem de cadastro de reserva decorrente de aprovação em Processo Seletivo anterior fica ciente que o referido cadastro perderá sua validade a partir da data de vencimento do Processo Seletivo do qual tenha participado.

79. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Coordenadora do Processo Seletivo.

Eldorado, 21 de julho de 2016.

a)Bianka M. A. Mendes. Promotora de Justiça

ANEXO I CONTEÚDO DA PROVA

LÍNGUA PORTUGUESA

Interpretação de texto. Acentuação gráfica. Pontuação. Classes de palavras: substantivo, adjetivo, numeral, pronome, verbo, advérbio, preposição e conjunção: emprego e sentido que imprimem às relações que estabelecem. Vozes verbais: ativa e passiva. Colocação pronominal. Concordância verbal e nominal. Regência verbal e nominal. Crase. Sinônimos, antônimos e parônimos. Sentido próprio e figurado das palavras.

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

Direito Constitucional: Constituição Federal: Dos Princípios Fundamentais; Dos Direitos e Garantias Fundamentais; Das Funções Essenciais à Justiça; Administração Publica. Princípios informadores.

Legislação Institucional: Lei Orgânica Estadual do Ministério Público – MS (Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994); Resolução nº 015/2010-PGJ, de 27.7.2010;

Direito Penal: Código Penal (Parte Geral); - Da aplicação da lei penal; - Do Crime; - Da imputabilidade penal; - Do concurso de pessoas; - Das espécies de pena.

Direito Processual Penal: Código de Processo Penal: Do Inquérito Policial. Da Ação Penal. Da Competência. Da Prova. Do Juiz e do Ministério Público; do acusado, do seu defensor, do assistente e dos auxiliares da justiça. Da Prisão e Da Liberdade Provisória. Das Citações e Intimações. Denúncia. Dos processos em espécie: Procedimento Comum Ordinário. Procedimento Comum Sumário. Procedimento Sumaríssimo. Procedimento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Dos Recursos em Geral.

Direito Civil: Código Civil: Parte Geral do Código Civil: das pessoas; dos bens e dos fatos jurídicos; Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Processo Civil: Código de Processo Civil vigente: Teoria Geral do Processo; Do processo de conhecimento: da jurisdição e da ação; das partes e dos procuradores; do Ministério Público; dos órgãos judiciários e dos auxiliares da justiça; dos atos processuais; da formação, da suspensão e da extinção do processo; do processo e do procedimento; do procedimento ordinário.

Leis Especiais:

Lei Orgânica Estadual do Ministério Público do MS - Lei Complementar Estadual nº 72, de 18 de Janeiro de 1994. Lei do Estágio – Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 e alterações.

Resolução nº 015/2010-PGJ, de 30.7.2010 – Disciplina o estágio no Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul e alteracões.

Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/90 e alterações.

Lei dos Juizados Especiais - Lei 9.099/95 e alterações.

Lei de apoio às pessoas portadoras de deficiência – Lei 7.853/89 e alterações.

Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078/90 e alterações.

Estatuto do Idoso - Lei 10.741/03 e alterações.

Legislação Ambiental - Lei 9.605/98 e Lei 6.938/89 e alterações.

Crimes Hediondos - Lei nº 8072/90 e Lei nº 11.464/07; Lei Maria da Penha - Lei nº 11.340/06.

ANEXO II RELAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA CREDENCIAMENTO

- 1. Fotocópia legível da cédula de identidade e do CPF;
- 2. Declaração ou certidão de matrícula atualizada, emitida pela instituição de ensino, que informe o ano letivo / turno / semestre / número de dependências de disciplinas e data prevista de conclusão do curso (não será aceito documento que não contenha todas essas informações):
- 3. Atestado médico que comprove a aptidão clínica necessária à realização das atividades do
- estágio, por meio de anamnese e exame físico;
- 4. Certidão de inexistência de antecedentes criminais;
- 5. Declaração pessoal de ausência dos impedimentos previstos no art. 42, inciso I da Resolução nº 015/2010-PGJ e art. 19 da Resolução nº 42 do Conselho Nacional do Ministério Público CNMP;
- 6. Declaração pessoal de não exercício de advocacia pública ou privada e de estágio em qualquer outro órgão público ou privado;
- 7. Atestado de exame ABO-RH;
- 8. Número da agência e da conta corrente no Banco do Brasil (exceto poupança);
- 9. 02 fotografias coloridas, 3x4 recentes e 01 fotografia 2x2·
- 10. Ficha de Cadastro (disponível no link do CEAF) manuscrito/digitado em todos os campos e assinada.

ANEXO III

ENTIDADES DE ENSINO CONVENIADAS COM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- 1. Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul UEMS:
- 2. Fundação Municipal de Educação e Cultura de Santa Fé do Sul FUNEC Faculdades Integradas de Santa Fé do Sul:
- 3. Faculdade Estácio de Sá de Campo Grande;
- 4. Universidade Anhanguera UNIDERP:
- 5. Centro Universitário Anhanguera de Campo Grande UNAES:
- 6. Faculdades Integradas de Ponta Porã –FIP MAGSUL;
- 7. Universidade Federal da Grande Dourados UFGD;
- 8. Faculdade de Educação de Costa Rica FECRA;
- 9. Associação de Ensino Superior de Mato Grosso do SulAESMS;
- 10. Universidade Católica Dom Bosco UCDB;
- 11. Sociedade de Ensino Superior Toledo LTDA UNITOLEDO;
- 12. Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo ASSUPERO; FACSUL
- 13. Faculdade de Ciências Contábeis de Nova Andradina FINAN FACINAN;
- 14. Centro Universitário da Grande Dourados UNIGRAN;
- 15. Universidade Paranaense UNIPAR;

- 16. Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS;
- 17. Instituto Federal de Mato Grosso do Sul IFMS;
- 18. Faculdade de Amambaí FIAMA (ASSEAMA);
- 19. Faculdade Salesiana de Santa Teresa FSST;
- 20. Faculdades Integradas de Três Lagoas AEMS;
- 21. Universidade do Oeste Paulista UNOESTE;
- 22. Faculdades Integradas de Naviraí FINAV
- 23. Faculdades Integradas de Paranaíba FIPAR;
- 24. Grupo Educacional Uniesp de Presidente Epitácio FAPE
- 25. Faculdade de Educação, Tecnologia de Administração de Caarapó FETAC;
- 26. Instituto de Ensino Superior da Funlec IESF;
- 27. Universidade Camilo Castelo Branco UNICASTELO:
- 28. Universidade Unic Rondonópolis Floriano Peixoto;
- 29. Universidade Unic Rondonópolis Arnaldo Estevão;
- 30. Faculdade de Ciências Contábeis de Naviraí FACINAV
- 31. Faculdade de Tecnologia FATEC SENAI CAMPO GRANDE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Extrato da Nota de Empenho 2016NE000028 de 21.07.2016 do Processo PGJ/10/1848/2016

Credor: NAÇÃO CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA.

Ordenador de despesa: Marcos Alex Vera de Oliveira, Promotor de Justiça e Secretário-Geral do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Objeto: aquisição de veículo picape, marca Chevrolet, modelo S10, cabine dupla, quatro portas laterais, motor 2.5 litros ou superior, bicombustível (gasolina e álcool), potência mínima 197 cv, zero km, ano de fabricação e modelo 2016/2016 ou superior; tração 4x4, com acionamento e desacionamento no interior da cabine; capacidade para no mínimo 5 pessoas; capacidade de carga mínima de 920 quilos; cor prata metálica; transmissão manual de 5 marchas à frente no mínimo e 1 à ré; direção hidráulica ou superior; sistema de freio antiblocante (ABS); air bag duplo; ar condicionado quente e frio instalado de fábrica; dois espelhos retrovisores externos mecânicos ou elétricos; console central entre os bancos dianteiros; bancos dianteiros individuais reclináveis com encosto de cabeça; trava elétrica das portas; alarme antifurto com acionamento à distância; protetor do cárter e do câmbio devidamente instalados de fábrica; rodas em aço estampado R16" ou superior; limpador de para-brisa com temporizador; incluindo ainda todos os equipamentos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro e demais itens de série ora não especificados; garantia contra defeitos de fabricação de no mínimo 36 (trinta e seis) meses ou, no mínimo, 100.000 quilômetros (o que ocorrer primeiro).

Valor: R\$ 107.000,00, nos termos da Nota de Empenho nº 2016NE000028, de 21.07.2016.

Pregão Presencial nº 19/PGJ/2016.

Amparo Legal: Lei nº 10.520/2002.

Extrato da Nota de Empenho 2016NE003347 de 21.07.2016 - Processo PGJ/10/2355/2016

Credor: FLEXFORM INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA.

Ordenador de despesa: **Marcos Alex Vera de Oliveira**, Secretário-Geral do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Objeto: aquisição de **poltrona presidente** com encosto telado ou revestido, com apoio para a cabeça, conforme especificações em ata (lote 7, item 93) e **poltrona diretor** com encosto telado ou revestido, base fixa conforme especificações em ata (lote 7, item 94).

Valor: R\$ 11.797,55 nos termos da Nota de Empenho nº 2016NE003347, de 21.07.2016. Pregão Eletrônico n. 20/2015, Ata Registro de Preços n.º 67/2015 — Universidade Federal do Pará.

Amparo Legal: inc. II, do art. 15 da Lei nº 8.666/93.

EDITAIS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

COMARCAS DE ENTRÂNCIA ESPECIAL CAMPO GRANDE

Edital nº 0006/2016/49PJ/CGR

A 49ª Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Grande/MS torna pública a conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil nº 06.2015.00000287-8, que está à disposição de quem possa interessar na Avenida Ricardo Brandão, nº 232 – Itanhangá Park.

Inquérito Civil nº 06.2015.00000287-8.

Requerente: Ministério Público Estadual.

Requerido: A apurar.

Assunto: Apurar eventuais irregularidades na gestão do Instituto Mirim de Campo Grande/MS.

Campo Grande-MS, 22 de julho de 2016

GEVAIR FERREIRA LIMA JR. - Promotor de Justiça.

COMARCAS DE SEGUNDA ENTRÂNCIA BONITO

Edital nº 023/2016/2ªPJBTO.

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Bonito/MS, que atua na área de Defesa do Meio Ambiente, torna pública a instauração do Inquérito Civil abaixo relacionado, que está à disposição de quem possa interessar, na Rua Lúcio Borralho, s/nº - Vila Donária, Edifício Próprio, em Bonito/Mato Grosso do Sul.

Inquérito Civil nº 023/2016/2ªPJBTO.

Requerente: Ministério Público Estadual.

Requerido: A apurar

Assunto: Visando apurar danos ambientais decorrentes da construção de drenos em área de preservação permanente, localizada na Fazenda Gramado.

Bonito-MS, 19/07/2016.

MATHEUS MACEDO CARTAPATTI - Promotor de Justiça.

FÁTIMA DO SUL

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2016-PJE/4ªZE

O Ministério Público Eleitoral, O Ministério Público Eleitoral, por intermédio de seu órgão de execução abaixo assinado, com atuação na 4ª Zona Eleitoral – Município de Fátima do Sul/MS, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; nos artigos 6°, XX, 78 e 79, da Lei Complementar n° 75/93; nos artigos 27, parágrafo único, inciso IV, e 80, ambos da Lei Federal n° 8.625/93 e, ainda, no Código Eleitoral;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a proximidade das convenções partidárias (20 julho a 05 de agosto de 2016), bem como a necessidade dos Partidos respeitarem toda a legislação eleitoral, especialmente as disposições da Resolução TSE n. 23.455/2015, que disciplina os procedimentos de escolha e registro dos candidatos nas eleições 2016;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 10, § 3°, da Lei n° 9.504/97, e no artigo 20, § 2°, da Resolução TSE n° 23.455/2015, os quais determinam que cada partido ou coligação deve preencher, nas eleições proporcionais, o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo;

CONSIDERANDO que **no cálculo do percentual mínimo** (30%), de observância obrigatória, **o arredondamento de frações deve ser sempre para cima**, nos termos do art. 20, § 4°, da Resolução TSE n. 23.455/2015 (exemplo: se o Partido lançar um total de 14 candidatos, terá que ter no mínimo 05 mulheres, pois 30% de 14 = 4,2, que se arredonda para 05, e o máximo de 09 homens);

CONSIDERANDO que a Resolução TSE nº 23.455/2015 estabelece que o cálculo dos percentuais de candidatos para cada sexo terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido ou coligação e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição, ficando o deferimento do DRAP condicionado à observância dessa regra (art. 20, §§ 5° e 6° c/c art. 67, § 6°, todos da Resolução), materializando a consolidada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema (Recurso Especial Eleitoral n.º 784-32/PA e Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n.º 846-72/PA);

CONSIDERANDO que a não observância pelo Partido ou Coligação do cumprimento da reserva mínima de candidaturas por sexo pode levar ao **indeferimento do seu DRAP** (Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários), do que resulta a vedação da sua participação

nas eleições proporcionais, com a recusa de registro de toda a lista de candidatos a Vereador:

CONSIDERANDO que a inclusão de candidaturas fictícias, apenas para preencher o percentual mínimo de 30% exigido em lei, pode caracterizar crime eleitoral de falsidade ideológica (art. 350, do Código Eleitoral) e também fraude ao processo eleitoral, acarretando o indeferimento de toda a lista (quando o fato for detectado ainda na fase do registro) ou a impugnação de todos os que forem eleitos pelo partido ou coligação, via AIME (art. 14, § 10, da CF, quando o fato for detectado após a eleição);

CONSIDERANDO apresentação de aue candidaturas de servidores públicos, civis militares, com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 03 meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, pode caracterizar crime de falsidade ideológica (art. 350, do Código Eleitoral) e ato improbidade administrativa, acarretando para o agente a obrigação de devolver ao erário o que recebido durante a licença, além das demais sanções previstas na Lei n. 8.429/92 (multa, suspensão dos direitos políticos, perda do cargo, etc.);

CONSIDERANDO que os candidatos devem **preencher todas as condições de elegibilidade** (arts. 11 e 12 da Resolução TSE n° 23.455/2015) e **não incidir em nenhuma das causas de inelegibilidade** (arts. 13, 14 e 15 da Resolução TSE n° 23.455/2015);

CONSIDERANDO que as causas de inelegibilidades previstas na Lei Complementar n. 64/1990, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), serão aplicadas integralmente nas eleições de 2016, pois foram declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.4578 em 16/02/2012), inclusive para fatos pretéritos e pelo prazo de 08 (oito anos) anos do fato gerador da inelegibilidade, o que impõe aos Partidos Políticos critérios rigorosos na escolha e indicação de seus candidatos para que, além de preencherem as condições de elegibilidade, não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade;

CONSIDERANDO que a ata das convenções partidárias devem obedecer os **requisitos e procedimentos formais** previstos nos art. 8º e 25 da Resolução TSE n. 23.455/2015;

CONSIDERANDO que a ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura poderá ser suprida por declaração de próprio punho do candidato, nos termos do art. 27, § 11, da Resolução TSE n° 23.455/2015, a qual deve ser manuscrita pelo próprio candidato do início ao fim e devidamente

<u>assinada, sendo proibido que terceiro redija a declaração e o candidato apenas a assine,</u> sob pena de responder pelo crime previsto no art. 353, do Código Eleitoral e indeferimento do registro de candidatura;

CONSIDERANDO que eventuais certidões criminais positivas de candidato deve ser acompanhadas de certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, nos termos do art. 27, § 7°, da Resolução TSE n° 23.455/2015;

CONSIDERANDO que o RCC já deve ser apresentado com a **prova da desincompatibilização**, se for o caso, para os candidatos que a lei exige o afastamento prévio, conforme exige o art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.455/2015;

CONSIDERANDO o prazo exíguo entre o final das convenções e o registro de candidaturas e que o pedido de registro perante a Justiça Eleitoral deverá ser apresentado obrigatoriamente em meio digital gerado pelo Sistema CANDex, acompanhado das vias impressas dos formulários DRAP e RRC, emitidos pelo sistema e assinados pelos requerentes, bem como acompanhados por vários documentos exigidos pela legislação (ver arts. 21 a 33 da Resolução TSE n. 23.455/2015);

CONSIDERANDO que, mesmo escolhidos em convenção partidária, a propaganda eleitoral dos candidatos só é permitida a partir de 16 de agosto de 2016, nos termos e forma da Resolução TSE n. 23.457/2015, bem como a arrecadação e gastos de campanha só são permitidos após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º e 30 da Resolução TSE n. 23.463/2015, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma se eleito;

CONSIDERANDO que a **recomendação** é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao surgimento do fato e evitar as soluções extremadas, muitas vezes graves e com repercussões importantes nas candidaturas.

RESOLVE **RECOMENDAR**, com fundamento no art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 72/92, e no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, aos **DIRETÓRIOS MUNICIPAIS DOS PARTIDOS POLÍTICOS DOS MUNICÍPIOS DE FÁTIMA DO SUL, VICENTINA E JATEÍ**, devidamente registrados junto ao Tribunal Superior Eleitoral, o que segue:

- 1 Observem o preenchimento de no mínimo 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo, mantendo as proporções originárias durante todo o processo eleitoral, mesmo no caso de preenchimento de vagas remanescentes ou de substituições;
- 2 Formem suas listas de candidatos a Vereador com no mínimo 30% do sexo minoritário, calculado esse percentual sobre o número total de candidatos efetivamente levados a registro e arredondando

sempre para cima eventual fração;

- 3 Não admitam a inclusão, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas fictícias, ou seja, de pessoas que não disputarão efetivamente a eleição, não farão campanha e não buscarão os votos dos eleitores, seja de mulheres (para o preenchimento do mínimo de 30%), seja de servidores públicos (que visariam apenas à licença remunerada);
- 4 Só escolham em convenção candidatos que preenchem todas as **condições de elegibilidade** (arts. 11 e 12 da Resolução TSE nº 23.455/2015) e **não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade** (arts. 13, 14 e 15 da Resolução TSE nº 23.455/2015), notadamente aquelas previstas no art. 14, da Constituição Federal, e todas as hipóteses previstas na Lei Complementar n. 64/1990, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa);
- 5 Observem os requisitos e procedimentos legais referentes à ata das convenções partidárias, especialmente os previstos nos arts. 8º e 25 da Resolução TSE nº 23.455/2015;
- 6 Acompanhem e fiscalizem para que, na ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura, seja feita declaração de próprio punho do candidato, a qual deve ser manuscrita pelo próprio candidato do início ao fim e devidamente assinada, sendo proibido que terceiro redija a declaração e o candidato apenas a assine;
- 7 Caso alguma certidão criminal de candidato for positiva, já juntar ao RRC a certidão de objeto e pé atualizada de cada um dos processos indicados;
- 8 Caso algum candidato, por exigência legal, tenha que se desincompatibilizar, já juntar ao RRC a prova da desincompatibilização;
- 9 Providenciem com antecedência toda a documentação necessária para preencher e juntar ao DRAP e ao RRC. Quanto aos partidos, merecem destaque os arts. 24 e 25, da Resolução TSE n. 23.455/2015, e quanto aos candidatos, os arts. 26 e 27, da mesma Resolução, que contem um rol de informações e documentos que serão necessários;
- 10 Orientem e fiscalizem para que os candidatos, mesmo após escolhidos em convenção partidária, só realizem propaganda eleitoral a partir de 16 de agosto de 2016, nos termos e forma da Resolução TSE n. 23.457/2015, bem como só façam arrecadação e gastos de campanha após o cumprimento dos prérequisitos dos arts. 3º e 30 da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Para melhor conhecimento e divulgação, determino a remessa de cópias da presente recomendação, além da publicação de seu inteiro teor no Diário Oficial do

Ministério Público:

- a) Aos Prefeitos Municipais de Fátima do Sul, Vicentina e Jateí, requerendo que se afixe cópia em local visível;
- b) Aos Presidentes das Câmaras Municipais de Fátima do Sul, Vicentina e Jateí, requerendo que se afixe cópia em local visível:
- c) Aos Presidentes dos Diretórios Municipais dos Partidos Políticos dos Municípios de Fátima do Sul, Vicentina e Jateí, para ciência e divulgação entre seus filiados, mormente aos pretensos candidatos;
- d) Às emissoras de Rádio com audiência local, para que promovam a divulgação da presente recomendação;
- e) Ao Delegado Regional de Polícia Civil e ao comandante da Polícia Militar do Município de Fátima do Sul, para conhecimento da presente recomendação;
- f) A Exma. Sra. Juíza da 4ª Zona Eleitoral do Estado do Mato Grosso do Sul Fátima do Sul/MS.

Fátima do Sul, 20 de julho de 2016.

Romão Avila Milhan Junior

Promotor Eleitoral

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2016-PJE/4ªZE

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio de seu órgão de execução abaixo assinado, com atuação na 4ª Zona Eleitoral – Município de Fátima do Sul/MS, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; nos artigos 6°, XX, 78 e 79, da Lei Complementar nº 75/93; nos artigos 27, parágrafo único, inciso IV, e 80, ambos da Lei Federal nº 8.625/93 e, ainda, no Código Eleitoral;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem por fundamentos, dentre outros, a cidadania e o pluralismo político; bem como possui como um de seus objetivos fundamentais a construção uma sociedade livre, justa e solidária;

CONSIDERANDO que todo o poder emana do povo, sendo exercido diretamente ou através de seus representantes eleitos, conforme prevê o artigo 1°, parágrafo único, da CF/88;

CONSIDERANDO que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos do artigo 14, caput, da CF/88;

CONSIDERANDO que cumpre ao Ministério Público Eleitoral, entre outras funções, zelar pelo fiel cumprimento da legislação eleitoral, combatendo a corrupção eleitoral em todas as suas formas;

CONSIDERANDO que a campanha eleitoral para as eleições municipais de 2016 só tem início, de forma efetiva, a partir do dia 16 de agosto de 2016, havendo imperiosa necessidade de medidas de prevenção, visando garantir a igualdade entre os futuros candidatos e também o respeito à democracia e à população em geral; A lei marca o período inicial da propaganda no Processo Eleitoral (propaganda eleitoral *stricto sensu*). Ela passa a ser permitida a partir do dia 16 de agosto do ano eleitoral, pois, segundo dispõe o art. 36 da Lei nº 9.504/1997, *in verbis*: "A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição";

CONSIDERANDO que a coibição ao abuso de poder político encontra sua razão na imperiosa necessidade de serem asseguradas a normalidade e a plena legitimidade das eleições, evitando que tais postulados sejam afetados de modo a comprometer a igualdade entre os futuros candidatos e própria vontade popular, que é soberana;

CONSIDERANDO que, sendo a legitimidade do mandato popular o fim último da democracia, os beneficiados por atos de corrupção eleitoral arcarão com as consequências, bastando que seja demonstrado o nexo de encadeamento lógico entre o ato de corrupção eleitoral e a futura campanha do candidato;

CONSIDERANDO que se reputa agente público, para os efeitos das condutas vedadas em período eleitoral, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 1º);

CONSIDERANDO que o futuro mandato popular deverá ser exercido em harmonia com regras e princípios regentes da democracia, sendo plenamente ilegítimo e imoral todo direcionamento que tem como objetivo viciar a futura vontade do eleitor;

CONSIDERANDO que a ata das convenções partidárias devem obedecer os **requisitos e procedimentos formais** previstos nos art. 8º e 25 da Resolução TSE n. 23.455/2015;

CONSIDERANDO que tanto os responsáveis pelas condutas vedadas, quanto aqueles que dela se beneficiaram, sujeitam-se às sanções legais, consoante o disposto nos §§ 4° e 8° do artigo 73 da Lei n. 9.504/97 (No mesmo sentido: Ac. de 15.9.2009 no RO n° 2.370, rel. Min. Marcelo Ribeiro.);

CONSIDERANDO que a aferição do benefício, advindo da prática das condutas vedadas, previstas no artigo 73

da Lei das Eleições, independe de potencial interferência no pleito (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 59297, TSE/TO, Rel. Luciana Christina Guimarães Lóssio. j. 10.11.2015, unânime, DJe 09.12.2015). Não obstante, a conduta apurada pode vir a ser considerada abuso do poder de autoridade, apurável por meio de investigação judicial prevista no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90 (Ac. no 21.151, de 27.3.2003, rel. Min. Fernando Neves), o que pode causar a cassação do registro o diploma;

CONSIDERANDO que a **recomendação** é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao surgimento do fato e evitar as soluções extremadas, muitas vezes graves e com repercussões importantes nas candidaturas.

RESOLVE **RECOMENDAR**, com fundamento no art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 72/92, e no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, que os **AGENTES PÚBLICOS, SERVIDORES OU NÃO, ABSTENHAM-SE DE REALIZAR AS CONDUTAS ABAIXO EXPENDIDAS:**

- 1 ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária; • Esta vedação não se aplica ao uso, em campanha, pelos candidatos à reeleição de Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais, com os serviços inerentes à sua utilização normal, para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 2°). • Deve-se considerar que a lei não define o período de incidência dessa proibição, razão pela qual devem ser considerados, para fins de representação fundada no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97, apenas os atos praticados durante a campanha eleitoral, que se inicia após a fase de registros de candidaturas (AgR-REspe nº 37283, rel. Min. Marcelo Ribeiro). • Os automóveis agregados ou oriundos de contratos terceirizados com a prefeitura ou câmara municipal não podem, no horário especificado do citado contrato, fazer propaganda eleitoral ou levar eleitores para comícios, carreatas ou similares.
- 2 usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;
- 3 ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;
- 4 fazer ou permitir uso promocional em favor de

candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

Destaque-se que, na persecução do interesse público, o princípio da publicidade dos atos da administração pública não se revela absoluto, mas, antes, sofre restrições em prol da manutenção da garantia da isonomia entre os candidatos, da moralidade e legitimidade do pleito (Ac. de 1°.8.2006 no AgRgREspe no 25.786, rel. Min. Caputo Bastos.).

5 - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, <u>nos 03 (três) meses que o antecedem e até a posse dos eleitos</u>, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados as hipóteses previstas no artigo 73, inciso V, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da Lei nº 9.504/97;

$6 - \underline{A}$ partir de 02 de julho de 2016 até a realização do pleito:

- a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;
- b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da Administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;
- c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, se tratar de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

As vedações das alíneas b e c aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas, cujos cargos estejam em disputa na eleição (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 3°).

- 7 realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da Administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição, prevalecendo o que for menor;
- 8 fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir de 05 de abril de 2016

até a posse dos eleitos. (Vide artigo 62, VIII, da Instrução nº 538-50.2015.6.00.0000);

- 9 O descumprimento das vedações supracitadas acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os agentes responsáveis à multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais), sem prejuízo de outras sancões de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (Lei nº 9.504/97, art. 73, c.c. o art. 78), podendo ainda o candidato beneficiado, agente público ou não, ficar sujeito à cassação do registro ou do diploma;
- 10 No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 10);
- 11 Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o item anterior não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 11);
- 12 A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (Constituição Federal, art. 37, § 1°);
- 13 A partir de 02 de julho de 2016, na realização de inaugurações, é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (Lei nº 9.504/97, art. 75), sob pena de suspensão imediata da conduta, e o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma (Lei nº 9.504/97, art. 75, parágrafo único).
- 14 É proibido a qualquer candidato comparecer, <u>a partir de 02 de julho de 2016</u>, a inaugurações de obras públicas. A inobservância deste item sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma (Lei nº 9.504/97, art. 77, caput e parágrafo único);

Para melhor conhecimento e divulgação, determino a remessa de cópias da presente recomendação, além da publicação de seu inteiro teor no Diário Oficial do Ministério Público:

- a) Aos Prefeitos Municipais de Fátima do Sul, Vicentina e Jateí, requerendo que se afixe cópia em local visível;
- b) Aos Presidentes das Câmaras Municipais de Fátima do

CONSIDERANDO que a recomendação "constitui um

instrumento poderoso para conformação e adequação de

condutas de agentes políticos e administradores

Sul, Vicentina e Jateí, requerendo que se afixe cópia em local visível;

- c) Aos Presidentes dos Diretórios Municipais dos Partidos Políticos dos Municípios de Fátima do Sul, Vicentina e Jateí, para ciência e divulgação entre seus filiados, mormente aos pretensos candidatos;
- d) Às emissoras de Rádio com audiência local, para que promovam a divulgação da presente recomendação;
- e) Ao Delegado Regional de Polícia Civil e ao comandante da Polícia Militar do Município de Porto Murtinho, para conhecimento da presente recomendação; f) A Exma. Sra. Juíza da 4ª Zona Eleitoral do Estado do Mato Grosso do Sul - Fátima do Sul/MS.

Fátima do Sul, 20 de julho de 2016.

Romão Avila Milhan Junior

Promotor Eleitoral

COMARCAS DE PRIMEIRA ENTRÂNCIA ANAURILÂNDIA

PP nº 02/2016, PP nº08/2016 e PP nº 09/2016

Requerente: MPE

Requerido: Câmara Municipal de Anaurilandia/MS

RECOMENDAÇÃO Nº 04/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio da Promotoria de Justiça de Anaurilândia/MS, presentado pelo Promotor de Justiça subscritor, no uso das atribuições previstas no artigo 127 Constituição Federal; artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/1993), artigo 29, inciso IV, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar nº 72/1994) e artigo 44 da Resolução PGJ nº 015/2007¹:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF/88; art. 1° da Lei n° 8.625/93 e art. 1° da LC n° 72/94), sendo que, para tanto, deve promover inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF/88; art. 25, IV, b, da Lei nº 8.625/93 e art. 25, IV, b, da LC nº 72/94);

CONSIDERANDO que, segundo Hugo Nigro Mazzilli, o "Promotor de Justiça do patrimônio público e social tem sua área de atuação voltada para a defesa da probidade e legalidade administrativas e da proteção do patrimônio público e social"2;

¹ Disciplina o inquérito civil e demais investigações do Ministério Público na área dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, as audiências públicas, os compromissos de ajustamento de conduta e as recomendações, e dá outras providências.

² MAZZILLI, Hugo Nigro. Introdução ao Ministério Público. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015,

públicos, consistindo numa espécie de notificação e alerta sinalizador da necessidade de que providências sejam tomadas, sob pena de consequências e adoção de outras medidas e expedientes repressivos por parte do Ministério Público"3, viabilizando, dessa maneira, a demonstração de dolo para eventual ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, sem prejuízo de ação própria para anulação do ato ilegal praticado; CONSIDERANDO que, no bojo do Procedimento Preparatório nº 02, 08 e 09/2016, verificou-se total

descontrole no pagamento de diárias aos vereadores desta urbe, sem se exigir o mínimo de cautela e de elemento documental para realizar tal quitação de forma prévia;

CONSIDERANDO que, na linha do art. 37, caput, da Carta Maior da República, do art. 25 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e do art. 15, caput, da Lei Orgânica Município de Anaurilândia. do Administração Pública deve se pautar pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, os quais são de plena exigibilidade jurídica, devendo ser observados compulsoriamente pelo ente público das esferas federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade significa que "a Administração Pública não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que deve nortear o seu comportamento"4; enquanto o princípio da moralidade "extrai-se do conjunto de regras de conduta que regulam o agir da Administração Pública; tira-se da boa e útil disciplina interna da Administração Pública (...)"5, os quais são simplesmente ignorados quando se permite o pagamento antecipado de diárias a vereadores, sem qualquer relatório de viagem e sem documento equivalente;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 095/2005 "dispõe sobre a concessão de Diárias aos Membros do Poder Legislativo do Município de Anaurilandia/MS, seus assessores, e servidores", sendo que sua redação é extremamente precária, possibilitando fraudes e descontrole, como foram diagnosticados nas ações penais ajuizadas pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO que figura como ato de improbidade administrativa a violação de princípios administrativos, consoante o art. 11 da Lei nº 8.429/92, exigindo do agente executor como elemento subjetivo apto a ensejar a devida responsabilização apenas o dolo genérico, sendo que a presente recomendação visa depurar tal circunstância;

DOMP-MS

³ ALVES, Leonardo Barreto Moreira e BERCLAZ, Márcio Soares. Ministério Público em ação, 2. ed. Salvador: JusPODVM, 2013, p. 49.

⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2014, p.68

⁵ GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 64

CONSIDERANDO que, sem prejuízo da apuração da responsabilidade penal e administrativa de cada qual em relação aos atos praticados – percepção de diárias sem a observância dos requisitos legais -, mostra-se necessária a tomada de medidas urgentes e eficientes pela própria Câmara Municipal a fim de evitar novos transtornos;

RECOMENDA aos Exmº Srº Vereadores Municipais deste Município, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), para que, em até 15 (quinze) dias:

a)Alterem a Resolução nº 095/2005 e demais normativas que versem sobre diárias a fim de que o pagamento de diárias seja realizado apenas posteriormente à viagem e do deslocamento efetivamente comprovado e em virtude estritamente do interesse das atividades de vereança; b)Deverá também limitar o número máximo de concessão de diárias por mês a cada independentemente das circunstâncias, sem possibilidade de cumulação.

- c)Deverá ainda no ato regulamentar constar a necessidade de o próprio interessado, após a viagem, apresentar o requerimento de diárias, de forma escrita e completa, ao Presidente da Câmara Municipal, o qual deverá ser instruído com o relatório de viagem⁶, ambos devidamente assinados pelo requerente, com documento comprobatório do motivo que ensejou a viagem (cópia de certificado de curso, cópia de lista de presença, cópia de declaração de comparecimento, etc).
- d) Apresentado o requerimento de diárias, na forma regulamentar, deverá ser autuado como procedimento, enumerado de forma sequencial, indo concluso ao Presidente da Câmara que deverá deliberar em até 5 dias, podendo converter em diligência, possibilitando ao requerente sanar o vício formal encontrado; decidir favoravelmente pela concessão ou pelo indeferimento, o que deverá ser feito, em todas as hipóteses, de forma fundamentada.
- e) Deverá ainda, quanto aos valores pagos a título de diária, ser estabelecido critério diferenciado quando o deslocamento ocorrer mediante veículo oficial e quando for em veículo particular, sendo que, no primeiro caso, por questões óbvias, o valor a ser pago deverá ser substancial e necessariamente menor.
- I) Dê-se ciência à Câmara Municipal do teor desta recomendação, advertindo-os de que o descumprimento ensejará a adoção de medidas judiciais, inclusive, de responsabilidade administrativa em face dos mesmos.
- II) Publique-se e, decorrido o prazo, certifique-se e volte concluso.

Anaurilandia, 21 de julho de 2016.

Allan Thiago Barbosa Arakaki Promotor de Justiça

RIBAS DO RIO PARDO

RECOMENDAÇÃO N° 01/2016/ PJE - 32 a Zona Eleitoral

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, inciso IX, da Constituição Federal e pelos artigos 72 e 77, ambos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993; bem como à luz do artigo 24, inciso VI, c.c. artigo 27, § 3°, ambos do Código Eleitoral, resolve expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** aos diretórios municipais dos partidos políticos do município de **RIBAS DO RIO PARDO/MS**, registrados junto ao Tribunal Superior Eleitoral, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

CONSIDERANDO a proximidade da realização das convenções partidárias (20 julho a 5 de agosto de 2016); bem como a necessidade de os Partidos respeitarem toda a legislação eleitoral, em especial, as disposições da Resolução TSE nº. 23.455/2015, que disciplina os procedimentos de escolha e registro dos candidatos nas eleições de 2016;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 10, § 3°, da Lei n° 9.504/97, e no artigo 20, § 2°, da Resolução TSE n° 23.455/2015, os quais determinam que cada partido ou coligação deve preencher, nas eleições proporcionais, o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo;

CONSIDERANDO que no cálculo do percentual mínimo (30%), de observância obrigatória, o arredondamento de frações deve ser sempre para cima, nos termos do art. 20, § 4°, da Resolução TSE n. 23.455/2015 (exemplo: se o Partido lançar um total de 14 candidatos, terá que ter no mínimo 5 mulheres, pois 30% de 14 = 4,2, que deve ser arredondado para 5, e o máximo de 9 homens);

CONSIDERANDO que a Resolução TSE nº 23.455/2015 estabelece que o cálculo dos percentuais de candidatos para cada sexo terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido ou coligação e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição, ficando o deferimento do DRAP condicionado à observância dessa regra (art. 20, §§ 5° e 6° c/c art. 67, § 6°, todos da Resolução), materializando a consolidada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema (Recurso Especial Eleitoral n.º 784-32/PA e Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n.º 846-72/PA);

CONSIDERANDO que a não observância pelo Partido ou Coligação do cumprimento da reserva mínima de candidaturas por sexo pode levar ao **indeferimento de**

DOMP-MS

DOMP-MS

⁶ O relatório de viagem deverá indicar dia e hora da saída de cidade; dia e hora do retorno à cidade de origem; quais órgãos foram visitados, quais atividades foram realizadas; qual o meio de locomoção (carro particular ou público; ônibus; avião), identificar a placa do veículo, se for de carro; em sendo ônibus ou avião, mencionar o número do bilhete, apresentado cópia.

seu DRAP (Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários), do que resulta a vedação da sua participação nas eleições proporcionais, com a recusa de registro de toda a lista de candidatos ao cargo de Vereador, conforme se infere do §6º do artigo 20 da Resolução TSE nº 23.455/2015;

CONSIDERANDO que a inclusão de candidaturas fictícias, apenas para preencher o percentual mínimo de 30% exigido em lei, pode caracterizar crime eleitoral de falsidade ideológica (art. 350 do Código Eleitoral) e também fraude ao processo eleitoral, acarretando o indeferimento de toda a lista (quando o fato for detectado ainda na fase do registro) ou a impugnação de todos os que forem eleitos pelo partido ou coligação, via AIME (art. 14, § 10, da CF, quando o fato for detectado após a eleição);

CONSIDERANDO que a apresentação de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, pode caracterizar crime de falsidade ideológica (art. 350 do Código Eleitoral) e ato improbidade administrativa, acarretando para o agente a obrigação de devolver ao erário o que recebido durante a licença, além das demais sanções previstas na Lei n. 8.429/92 (multa, suspensão dos direitos políticos, perda do cargo, etc.);

CONSIDERANDO que os candidatos devem **preencher todas as condições de elegibilidade** (artigos 11 e 12 da Resolução TSE n° 23.455/2015) e **não incidir em nenhuma das causas de inelegibilidade,** previstas nos artigos 13, 14 e 15 da Resolução TSE n° 23.455/2015);

CONSIDERANDO que as causas de inelegibilidades previstas na Lei Complementar n. 64/1990, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), serão aplicadas integralmente nas eleições de 2016, pois foram declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.4578 em 16/02/2012), inclusive para fatos pretéritos e pelo prazo de 8 (oito) anos do fato gerador da inelegibilidade, impondo aos Partidos Políticos critérios rigorosos na escolha e indicação de seus candidatos para que, além de preencherem as condições de elegibilidade, não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade;

CONSIDERANDO que a ata das convenções partidárias devem obedecer aos **requisitos e procedimentos formais,** previstos nos artigos 8° e 25 da Resolução TSE n°. 23.455/2015;

CONSIDERANDO que a ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura

poderá ser suprida por declaração de próprio punho do candidato, nos termos do artigo 27, inciso IV e § 11, da Resolução TSE nº 23.455/2015, a qual deve ser manuscrita pelo próprio candidato do início ao fim e devidamente assinada, sendo proibido que terceiro redija a declaração e o candidato apenas a assine, sob pena de responder pelo crime previsto no art. 353 do Código Eleitoral, além do indeferimento do registro de candidatura:

CONSIDERANDO que eventuais **certidões criminais positivas** de candidato devem ser **acompanhadas de certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados**, nos termos do disposto no art. 27, § 7°, da Resolução TSE n° 23.455/2015;

CONSIDERANDO que o RCC já deve ser apresentado com a **prova da desincompatibilização**, se for o caso, para os candidatos que a lei exige o afastamento prévio, conforme prevê o art. 27, inciso V, da Resolução TSE nº 23.455/2015;

CONSIDERANDO o exíguo prazo entre o final das convenções e o registro das candidaturas; bem como que o pedido de registro perante a Justiça Eleitoral deverá ser apresentado obrigatoriamente em meio digital, gerado pelo Sistema CANDex, acompanhado das vias impressas dos formulários DRAP e RRC, emitidos pelo sistema e assinados pelos requerentes, e de vários documentos exigidos pela legislação, conforme se infere dos artigos 21 a 33 da Resolução TSE n. 23.455/2015);

CONSIDERANDO que, mesmo escolhidos em convenção partidária, a propaganda eleitoral dos candidatos só é permitida a partir de 16 de agosto de 2016, nos termos e formas da Resolução TSE n. 23.457/2015; bem como que a arrecadação e os gastos de campanha somente são permitidos após o cumprimento dos pré-requisitos dos artigos 3º e 30 da Resolução TSE n. 23.463/2015, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

CONSIDERANDO que a **recomendação** é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao surgimento do fato e evitar as soluções extremadas, muitas vezes graves e com repercussões importantes nas candidaturas;

RESOLVE <u>**RECOMENDAR**</u> AOS DIRETÓRIOS MUNICIPAIS DOS PARTIDOS POLÍTICOS DO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO/MS que:

- 1. Observem o preenchimento de no mínimo 30% e no máximo de 70% para candidaturas de cada sexo, mantendo as proporções originárias durante todo o processo eleitoral, mesmo no caso de preenchimento de vagas remanescentes ou de substituições;
- 2. Formem suas listas de candidatos a Vereador com no mínimo 30% do sexo minoritário (feminino), calculado esse percentual **sobre o número total de candidatos**

<u>efetivamente</u> levados a registro e arredondando-se sempre para cima eventual fração;

- 3. Não admitam a inclusão, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas fictícias, quais sejam, de pessoas que não disputarão efetivamente a eleição, porquanto não farão campanha e não buscarão os votos dos eleitores, seja de mulheres (para o preenchimento do mínimo de 30%), seja de servidores públicos (que visariam apenas à licença remunerada);
- 4. Somente escolham, em convenção, candidatos que preencham todas as condições de elegibilidade (artigos 11 e 12 da Resolução TSE nº 23.455/2015) e não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade (artigos 13, 14 e 15 da Resolução TSE nº 23.455/2015), notadamente aquelas previstas no artigo 14 da Constituição Federal e todas as hipóteses previstas na Lei Complementar nº. 64/1990, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa);
- 5. Observem os requisitos e procedimentos legais referentes à ata das convenções partidárias, em especial, os previstos nos artigos 8° e 25 da Resolução TSE n° 23.455/2015;
- 6. Acompanhem e fiscalizem o preenchimento do formulário de RRC de cada um de seus pretensos candidatos, para que na ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura, seja feita declaração de próprio punho do candidato, a qual deve ser manuscrita pelo próprio candidato do início ao fim e devidamente assinada, sendo proibido que terceiro redija a declaração e o candidato apenas a assine;
- 7. Nos casos em que alguma certidão criminal de candidato seja positiva, junte, de imediato, ao RRC a certidão de objeto e pé atualizada de cada um dos processos indicados;
- 8. Nos casos de candidatos que, por exigência legal, tenham que se desincompatibilizarem, <u>junte</u>, <u>de</u> imediato, ao RRC a prova da desincompatibilização;
- 9. Providenciem, com antecedência, toda a documentação necessária para preencher e juntar ao DRAP e ao RRC, observando-se as disposições legais pertinentes, em especial, quanto aos partidos as contidas nos artigos 24 e 25 da Resolução TSE n. 23.455/2015, e quanto aos candidatos as contidas nos artigos 26 e 27 da mesma Resolução, contendo rol de informações e documentos que serão necessários;
- 10. Orientem e fiscalizem seus candidatos, para que, mesmo após escolhidos em convenção partidária, só realizem propaganda eleitoral a partir de 16 de agosto de 2016, nos termos e formas da Resolução TSE nº. 23.457/2015; bem como só façam arrecadação e gastos de campanha após o cumprimento dos prérequisitos previstos nos artigos 3º e 30 da Resolução

TSE n. 23.463/2015.

Ribas do Rio Pardo - MS, 21 de julho de 2016.

GEORGE ZAROUR CEZAR

Promotor Eleitoral - 32º Zona Eleitoral

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2016/ PJE – 32ª Zona Eleitoral

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio de seu representante infra-assinado, com atuação na 32ª Zona Eleitoral – Município de Ribas do Rio Pardo/MS, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; nos artigos 6°, XX, 78 e 79, da Lei Complementar nº 75/93; nos artigos 27, parágrafo único, inciso IV, e 80, ambos da Lei Federal nº 8.625/93 e, ainda, no Código Eleitoral;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; (*Art. 127 da CF*);

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem por fundamentos, dentre outros, a cidadania e o pluralismo político; bem como possui como um de seus objetivos fundamentais a construção uma sociedade livre, justa e solidária;

CONSIDERANDO que todo o poder emana do povo, sendo exercido diretamente ou através de seus representantes eleitos, conforme prevê o artigo 1°, parágrafo único, da CF/88;

CONSIDERANDO que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos do artigo 14, caput, da CF/88;

CONSIDERANDO que cumpre ao Ministério Público Eleitoral, entre outras funções, zelar pelo fiel cumprimento da legislação eleitoral, combatendo a corrupção eleitoral em todas as suas formas;

CONSIDERANDO que a campanha eleitoral para as eleições municipais de 2016 só tem início, de forma efetiva, a partir do dia 16 de agosto de 2016, havendo imperiosa necessidade de medidas de prevenção, visando garantir a igualdade entre os futuros candidatos e também o respeito à democracia e à população em geral; A lei marca o período inicial da propaganda no Processo Eleitoral (propaganda eleitoral *stricto sensu*). Ela passa a ser permitida a partir do dia 16 de agosto do ano eleitoral, pois, segundo dispõe o art. 36 da Lei nº 9.504/1997, in verbis: "A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição".

CONSIDERANDO que a coibição ao abuso de poder político encontra sua razão na imperiosa necessidade de serem asseguradas a normalidade e a plena legitimidade das eleições, evitando que tais postulados sejam afetados de modo a comprometer a igualdade entre os futuros candidatos e própria vontade popular, que é soberana.

CONSIDERANDO que, sendo a legitimidade do mandato popular o fim último da democracia, os beneficiados por atos de corrupção eleitoral arcarão com as consequências, bastando que seja demonstrado o nexo de encadeamento lógico entre o ato de corrupção eleitoral e a futura campanha do candidato;

CONSIDERANDO que se reputa agente público, para os efeitos das condutas vedadas em período eleitoral, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 1º);

CONSIDERANDO que o futuro mandato popular deverá ser exercido em harmonia com regras e princípios regentes da democracia, sendo plenamente ilegítimo e imoral todo direcionamento que tem como objetivo viciar a futura vontade do eleitor;

CONSIDERANDO que tanto os responsáveis pelas condutas vedadas, quanto aqueles que dela se beneficiaram, sujeitam-se às sanções legais, consoante o disposto nos §§ 4° e 8° do artigo 73 da Lei n. 9.504/97 (No mesmo sentido: Ac. de 15.9.2009 no RO nº 2.370, rel. Min. Marcelo Ribeiro.);

CONSIDERANDO que a aferição do benefício, advindo da prática das condutas vedadas, previstas no artigo 73 da Lei das Eleições, independe de potencial interferência no pleito (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 59297, TSE/TO, Rel. Luciana Christina Guimarães Lóssio. j. 10.11.2015, unânime, DJe 09.12.2015). Não obstante, a conduta apurada pode vir a ser considerada abuso do poder de autoridade, apurável por meio de investigação judicial prevista no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90 (Ac. no 21.151, de 27.3.2003, rel. Min. Fernando Neves), o que pode causar a cassação do registro o diploma;

RESOLVE **RECOMENDAR**, com fundamento no art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 72/92, e no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, que os **AGENTES PÚBLICOS, SERVIDORES OU NÃO, ABSTENHAM-SE DE REALIZAR AS CONDUTAS INFRACITADAS:**

- I ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;
- Esta vedação não se aplica ao uso, em campanha, pelos candidatos à reeleição de Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais, com os serviços inerentes à sua utilização normal, para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 2º).
- Deve-se considerar que a lei não define o período de incidência dessa proibição, razão pela qual devem ser considerados, para fins de representação fundada no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97, apenas os atos praticados durante a campanha eleitoral, que se inicia após a fase de

- registros de candidaturas (*AgR-REspe nº 37283*, rel. Min. Marcelo Ribeiro).
- Os automóveis agregados ou oriundos de contratos terceirizados com a prefeitura ou câmara municipal não podem, no horário especificado do citado contrato, fazer propaganda eleitoral ou levar eleitores para comícios, carreatas ou similares.
- II usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;
- III ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;
- IV fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pelo Poder Público;
- Destaque-se que, na persecução do interesse público, o princípio da publicidade dos atos da administração pública não se revela absoluto, mas, antes, sofre restrições em prol da manutenção da garantia da isonomia entre os candidatos, da moralidade e legitimidade do pleito (Ac. de 1º.8.2006 no AgRgREspe no 25.786, rel. Min. Caputo Bastos.).
- V nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados as hipóteses previstas no artigo 73, inciso V, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e".;

VI – a partir de 2 de julho de 2016 até a realização do pleito:

- a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;
- b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da Administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;
- c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério

da Justiça Eleitoral, se tratar de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

• As vedações das alíneas b e c aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas, cujos cargos estejam em disputa na eleição (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 3°).

VII – realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da Administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição, prevalecendo o que for menor;

VIII – fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir de 05 de abril de 2016 até a posse dos eleitos. (Vide artigo 62, VIII, da Instrução nº 538-50.2015.6.00.0000);

IX- O descumprimento das vedações supracitadas acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os agentes responsáveis à multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais), sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 4°, c.c. o art. 78), podendo ainda o candidato beneficiado, agente público ou não, ficar sujeito à cassação do registro ou do diploma, ressalvadas outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar, fixadas pelas demais leis vigentes, como, por exemplo, multa e improbidade administrativa (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 5°, § 6°, § 7°, c.c. o art. 78).

X- No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 10).

XI- Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o item anterior não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 11).

XII- A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (Constituição Federal, art. 37, § 1°).

XIII- A partir de 2 de julho de 2016, na realização de inaugurações, é vedada a contratação de *shows* artísticos pagos com recursos públicos (Lei nº 9.504/97, art. 75), sob pena de suspensão imediata da conduta, e o candidato beneficiado, agente público ou

não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma (Lei nº 9.504/97, art. 75, parágrafo único).

XIV- É proibido a qualquer candidato comparecer, <u>a</u> <u>partir de 2 de julho de 2016</u>, a inaugurações de obras públicas. A inobservância deste item sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma (*Lei nº 9.504/97, art. 77, caput e parágrafo único*).

Para conhecimento e cumprimento do presente instrumento, oficie-se, enviando cópia:

- a) ao Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, requerendo que se afixe cópia em local visível;
- b) à Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo, requerendo que se afixe cópia em local visível;
- c) aos presidentes municipais dos partidos políticos do município de Ribas do Rio Pardo, <u>para ciência e</u> divulgação entre seus filiados;
- d) às emissoras de Rádio com audiência local, <u>para que</u> <u>promovam a divulgação da presente recomendação</u>;
- e) Ao Delegado de Polícia Civil e ao comandante da Polícia Militar do Município de Ribas do Rio Pardo, para conhecimento da presente recomendação;
- f) ao Exmo. Sr. Juiz da 32ª Zona Eleitoral do Estado do Mato Grosso do Sul Ribas do Rio Pardo/MS.

Ribas do Rio Pardo - MS, 21 de julho de 2016.

GEORGE ZAROUR CEZAR

Promotor Eleitoral - 32° Zona Eleitoral



E-mail para envio de matérias:

dompms@mpms.mp.br

Telefone para contato:

(67) 3318-2055